



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.001532/2010-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.897 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO FARINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EFEITOS. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20 de dezembro de 2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

FERNANDO FARINA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-PORTO ALEGRE/RS (fls. 1819) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 1660/1767, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, no valor de R\$ 227.358,52, acrescido de multa de ofício (qualificada, de 150%) e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 553.476,99.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários sem comprovação de origem, conforme detalhadamente descrito no auto de infração.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que comprovou as origens dos depósitos bancários; que foram re-escriturados os registros contábeis da empresa Horus, o que se fez com prévia autorização dos agentes fiscais; que apresentou toda a documentação exigida pelos auditores fiscais, que desconsideraram esses elementos. Insurge-se contra o lançamento baseado apenas em presunção e reafirma que, no caso, a movimentação financeira tem origem nas atividades da empresa da qual é sócio que, sendo empresa familiar, movimenta seus recursos nas contas particulares; que os valores depositados em suas contas foram recebidos por meio de cheques de clientes e que foram repassados ao sócio como distribuição de lucros. Afirma que a venda do automóvel AKU8296 foi realizada para Azir Frare, mas, por se tratar de relação entre pessoas amigas, não se formalizou contrato e que o pagamento foi feito parceladamente, num período de dois meses.

A DRJ-PORTO ALEGRE/RS julgou procedente em parte o lançamento apenas para desqualificar a multa de ofício, com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ-PORTO ALEGRE/RS rechaçou a alegação de que não seria válido o lançamento apenas com base em depósitos bancários, porque estes não configurariam renda. Sobre este ponto observou que o procedimento tem previsão legal expressa no art. 42 da Lei nº 9.430, de 4 de 1996 que instituiu uma presunção legal; que, portanto, não se trata de confundir depósitos com renda, mas de se presumir a obtenção desta a partir da constatação da existência de depósitos bancários em conta cuja origem, regularmente intimado, o contribuinte não logre comprovar. Sobre este ponto, a DRJ esclareceu que a Súmula 182 do antigo TFR e o Decreto nº 2.471, de 1988, invocados pelo Impugnante, referem-se a momento anterior à vigência da Lei nº 9.430, de 1996 e, portanto, não se aplica ao lançamento feitos com amparo nesta lei.

Sobre as alegadas origens dos depósitos: recebimentos a título de pagamento de empréstimos, recebimentos de lucros e pro-labore e avenda de um automóvel, a DRJ concluiu que as alegações não foram comprovadas com documentos hábeis e idôneos. Sobre os alegados empréstimos diz que seria indispensável a prova da efetiva movimentação dos

recursos para a conta bancária do contribuinte, o que não se fez; sobre o alegado recebimento de pro-labore a DRJ registra o descompasso de datas e valores entre os depósitos e os registros dos tais pagamentos de pro-labore o que seria indispensável para a comprovação do vínculo entre os depósitos e as alegadas origens. Quanto à distribuição de lucros, a DRJ observa que, apesar de o Contribuinte ter declarado o recebimento dos lucros, não consta registro na DIPJ da empresa de tais distribuições. Observa que a empresa em questão é optante do simples sendo os lucros por ela distribuídos isentos do imposto de renda, mas que não basta a informação sobre a eventual distribuição, sendo necessário, também, a comprovação da efetiva distribuição. Neste ponto a DRJ observa que a fiscalização, diante da irregularidade da escrituração contábil da empresa Horus, concedeu prazo para que a escrituração fosse regularizada.

Finalmente, quanto ao valor correspondente à venda de um automóvel, a DRJ afirma que não há comprovação nos autos de que os depósitos que, segundo o contribuinte, teriam essa origem foram depositados por Azir Freire e não foi apresentado nenhum documento que ateste que o recebimento pela venda do veículo tenha sido parcelado.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 18/07/2011 (fls. 1839) e, em 16/08/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 1840/1856, que ora se examina, e no qual sustenta que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 está revogado por incompatibilidade com a Lei Complementar nº 105, de 2001. Argumenta que a referida lei complementar determina a necessidade, no caso de lançamento com base em depósitos bancários, da demonstração do real e efetivo acréscimo patrimonial, contrariamente ao que prevê o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que autoriza o lançamento com base em mera presunção. O Contribuinte questiona, portanto, a validade do lançamento com base na presunção legal, sem a comprovação da efetividade da aquisição do acréscimo patrimonial.

Por fim, formula pedido nos seguintes termos:

EX POSITIS, e, claro que está, que o auto de lançamento baseia-se exclusivamente em depósitos bancários e no disposto no art. 42 da Lei 9.430/96, que não mais vigora no nosso ordenamento jurídico a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n. 105/2001, que, por sua vez, em seu art. 5º, §. 4º veio estabelecer a necessidade de completa e adequada apuração dos fatos, dando ao mero creditamento de valores em conta corrente o caráter indiciatório de ilícito fiscal, que, por conseguinte, afasta a presunção legal da norma revogada, não podendo, por conseguinte, ser considerado renda passível de tributação o simples somatório dos créditos aportados à conta corrente do contribuinte, tem-se estar demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, pelo que requer o recorrente, seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento com base em depósitos bancários sem comprovação de origem. Embora na Impugnação o Contribuinte tenha apontado algumas origens para os depósitos, as quais foram rejeitadas pela DRJ-PORTO ALEGRE/RS por falta de comprovação, no recurso se limita a arguir a revogação tácita do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica do lançamento com base na presunção legal ali estabelecida.

De plano, sobre a possibilidade jurídica do lançamento com base na presunção legal do art 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a questão está pacificada no âmbito deste Conselho que reconhece a legitimidade desse tipo de lançamento, estando o Fisco dispensado de demonstrar o consumo da renda, conforme súmula 26, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

E sobre a alegada revogação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a tese carece de um mínimo de substância lógica ou jurídica. Ao contrário, a Lei Complementar nº 105, de 2001, ao disciplinar sobre as condições de acesso dos agentes do Fisco às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes, reforçou a possibilidade de aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Para melhor clareza, transcrevo a seguir o art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 105, de 2001:

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

[...]

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos

Ora, quando o parágrafo 4º ao determinar que o Fisco, diante de indícios de irregularidade, realize fiscalização ou auditoria “para a adequada apuração dos fatos” nada diz quanto à possibilidade ou não do lançamento com base em presunção legal. O artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, por sua vez, autoriza o lançamento com base na presunção legal, apenas após prévia e regular intimação ao contribuinte para comprovar as origens dos depósitos bancários, veja-se:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A lei autoriza o Fisco a lançar mão da presunção de omissão de rendimentos, portanto, apenas quando o próprio Contribuinte furta-se a demonstrar a origem da sua movimentação financeira, isto é, quando não oferece elementos para que o Fisco identifique as atividades e os meios que justificam aquela movimentação financeira de modo a apurar eventual aquisição de renda tributável. Portanto, não há nenhuma incompatibilidade, mas complementaridade entre o quanto disposto no art. 5º, §4º da Lei Complementar nº 105, de 2001 e o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 institui uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que

sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina teve por base uma presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Não se trata de confundir depósitos bancários com renda, mas de se presumir um a partir do outro e, neste aspecto o lançamento está de pleno acordo com a orientação normativa.

Não vislumbro, portanto, nenhuma irregularidade no lançamento e como nada foi apresentado para comprovar a origem dos depósitos, deve ser mantida a exigência em todos os seus termos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 11020.001532/2010-22
Acórdão n.º **2201-001.897**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA